

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2024

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para dispensar auferição de frequência dos estudantes matriculados em municípios em situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal .

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria da Deputada Tabata Amaral, altera o art. 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

Na justificção, a autora cita que a situação de calamidade pública vivida pelo Estado do Rio Grande Sul, com as enchentes ocorridas em 2024, evidenciou a necessidade de flexibilizar, em situações extremas, o critério de frequência escolar mínima de 80% das horas letivas.

Distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD), a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 18/09/2024, fui designado relator da matéria.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O incentivo financeiro-educacional instituído por meio da Lei nº 14.818, de 2024, funciona como uma poupança para os estudantes matriculados no ensino médio beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

O chamado Programa Pé de Meia destina-se a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, reduzindo desigualdade social entre os jovens dessa etapa da educação básica e promovendo inclusão social.

Essa norma legal prevê que o pagamento do incentivo ao estudante depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles está a obrigatoriedade de frequência escolar mínima de 80% do total de horas letivas.

A autora da proposta defende a flexibilização desse requisito em situações extremas e cita a situação de calamidade pública vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul (RS) neste ano de 2024 como exemplo. Argumenta-se que, nesses casos, é importante garantir o benefício, pois em geral as famílias vulneráveis são aquelas mais atingidas em situações extremas e por seus impactos econômicos e sociais. Ressalta-se ainda que, muitas vezes, há dificuldades operacionais que dificultam o cumprimento de questões administrativas: “No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, escolas inteiras foram perdidas, junto com toda documentação e banco de dados (...)”.

De fato, as chuvas intensas e as enchentes ocorridas no RS, no primeiro semestre de 2024, causaram enormes prejuízos, inclusive no sistema escolar. Durante as cheias, muitas escolas enfrentaram alagamentos e sofreram danos materiais nas secretarias, nas salas de aula e nas bibliotecas, entre outras.

Em maio de 2024, o jornal Correio do Povo publicou, recorrendo a dados da Defesa Civil do RS, que “1.057 escolas foram



impactadas em 248 Municípios, afetando quase 378.649 estudantes. Dessas escolas, 554 foram danificadas, com 213.681 estudantes matriculados”¹.

Meses depois, no dia 05/08/2024, ao iniciar o segundo semestre do ano escolar da rede estadual, o Governo do Estado do RS informou que a data marcava “o retorno de 32 delas (escolas) que estavam fechadas por conta dos impactos das enchentes de abril e maio”. Informa-se também que as práticas pedagógicas foram mantidas ao longo de toda a crise meteorológica por meio de modelos como revezamento, híbrido ou remoto².

Dessa forma, reconhecemos como louvável e meritória a iniciativa parlamentar ora em apreciação. Não obstante, entendemos ser pertinente promover aperfeiçoamentos na proposta, substituindo o dispositivo a ser alterado na Lei nº 14.818/2024. Parece-nos que a alteração legal estará mais bem posicionada no art. 3º, que dispõe sobre o conjunto dos requisitos obrigatórios para o recebimento do incentivo e no qual também está inserida a exigência de frequência mínima de 80% (art. 3º, inciso II).

Além disso, propõe-se um pequeno ajuste de redação adotando a expressão “aferir”, mais adequada para o caso proposto, pois o conceito vincula-se ao cotejo, à avaliação ou ao cálculo conforme acordo ou medida estabelecida.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

¹ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/quase-400-mil-estudantes-seguem-sem-aulas-no-rio-grande-do-sul-segundo-a-defesa-civil-1.1495084>

² <https://www.estado.rs.gov.br/escolas-da-rede-estadual-atingidas-pelas-enchentes-celebram-retorno-as-aulas-presenciais>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.012, DE 2024

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para dispensar aferição de frequência dos estudantes matriculados em municípios em situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Para fins de pagamento do incentivo disposto nesta Lei, fica dispensada a aferição de frequência escolar mínima prevista no inciso II deste art. 3º dos estudantes matriculados em Municípios em situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

